

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. IRACEMA PORTELLA)

Dispõe sobre os incentivos à instalação de equipamentos para produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis em imóveis dedicados a atividades da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os incentivos à instalação de equipamentos para produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis em imóveis dedicados a atividades da Administração Pública.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

“Art. 37.....

.....  
IX – à instalação de equipamentos voltados à microgeração e à minigeração distribuída.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

“Art. 13.....

.....  
XVI – prover recursos para instalação de equipamentos voltados à microgeração e à minigeração distribuída em edificações pertencentes ao Poder Público, incluindo o previsto no inciso IX do art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

.....” (NR)

Art. 4º Para atendimento do disposto no inciso XVI do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, poderá ser criado encargo, cujos recursos deverão ser custeados pelas unidades consumidoras de energia elétrica



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iracema Portella  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216585972100>



LexEdit  
CD216585972100\*

incluídas as atendidas pelas concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica e as referidas nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos às fontes renováveis foram responsáveis diretos pela expansão da capacidade de geração de energia elétrica em bases limpas, e pela consequente manutenção do Brasil entre os líderes mundiais em geração com baixa emissão de carbono.

Apesar disso, o Poder Executivo Federal publicou a Medida Provisória nº 998, de 2020, por meio da qual delimitou o benefício concedido a fontes incentivadas aos empreendimentos que solicitarem outorga ou expansão de capacidade em até doze meses contado a partir de 1º de setembro de 2020, e que iniciarem as operações em até 48 meses.

Depois disso, o benefício concedido às fontes incentivadas não se aplicará a novos empreendimentos e a eventuais prorrogações. Em substituição a essa política de incentivos que deixará de vigorar, a MPV prevê a criação pelo Poder Executivo de novo mecanismo que considere os benefícios ambientais relacionados à baixa emissão de gases causadores do efeito estufa das fontes de geração.

Nesse sentido, os incentivos às fontes renováveis estarão condicionados a ato do governo federal, o que confere menor segurança e previsibilidade para investimento nesse tipo de empreendimento. É essencial garantir que essas fontes continuarão a receber incentivos para sua expansão.

A presente proposição assegura a destinação de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético para geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis em prédios públicos, não se limitando às edificações pertencentes à União. Dessa forma, o Estado funcionaria como força propulsora da expansão de geração de energia limpa.

Além disso, seria assegurada economia ao Poder Público no médio e no longo prazos com o pagamento de tarifas de energia elétrica.



\* C D 2 1 6 5 8 5 9 7 2 1 0 0 \* LexEdit

Necessário ressaltar que, segundo estudos de especialistas, a economia proporcionada por esse tipo de instalação remunera os investimentos em prazo inferior a quatro anos, assegurando geração por mais de duas décadas depois disso.

Solicitamos, com isso, o apoio dos colegas para aprovação dessa importante matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Deputada IRACEMA PORTELLA (Porgressistas – PI)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Iracema Portella  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216585972100>



\* C D 2 1 6 5 8 5 9 7 2 1 0 0 \* LexEdit